



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Impacto – Rede de Ensino Integrada Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Impacto, a ser instalada no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201903006		
PARECER CNE/CES Nº: 554/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade Impacto, código e-MEC nº 24150, com sede na Rua Tapajós, nº 441, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, CEP: 39401-065, mantida pela Impacto – Rede de Ensino Integrada Ltda., código e-MEC nº 17337, empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 31.154.282/0001-05, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC em 5 de abril de 2019, sob o nº 201903006.

Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado (código e-MEC nº: 1468265, processo e-MEC nº: 201903008).

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 153947, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 22 de junho de 2022, com sugestão de indeferimento do pedido de credenciamento. A seguir, transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Impacto (cód. 24150), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201903006, em 05/04/2019, juntamente com o processo de autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber: Administração, Bacharelado (código: 1468265; processo: 201903008).

2. DA MANTIDA

A Faculdade Impacto (cód. 24150) será instalada Rua Tapajós, nº 441, Bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado do Minas Gerais. CEP: 39401-065.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela IMPACTO - REDE DE ENSINO INTEGRADA LTDA (cód. 17337), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 31.154.282/0001-05, com sede no município de Montes Claros, no estado do Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 26/04/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 13/06/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 08/04/2022 a 07/05/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153947, realizada nos dias de 15/12/2021 a 17/12/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	2,40
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,22
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,60
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	1,71
Conceito Final Contínuo: 2,79	
Conceito Final Faixa: 3	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação, não sendo apresentadas contrarrazões pela Secretaria. No entanto, a Comissão de Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA decidiu pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliações in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201903008	Administração, Bacharelado	27/11/2019 a 30/11/2019	Conceito: 3,5	Conceito: <u>2,00</u>	Conceito: 3,29	Conceito: 3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3

(três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – Salas de aula;

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Faculdade Impacto (cód. 24150), protocolado nesta Secretaria, tem a ele vinculado 1 (um) pedido de autorização de curso superior, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que, apesar de o Relatório de Visita à Instituição ter produzido um Conceito Institucional – CI “3”, os conceitos insatisfatórios nas Dimensões 2 e 5 inviabilizam o credenciamento conforme as exigências normativas. A Instituição também obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores:

5.2. Salas de aula – 2

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura – 1

Além disso, o único pedido de autorização de curso vinculada ao credenciamento - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO (Cód. 1468265) obteve conceito aquém do mínimo necessário para sua aprovação – Conceito 2,00 na Dimensão 2.

Conforme o exposto e considerando que o projeto educacional do curso de Administração apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição de conceito insuficiente na Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017, a SERES manifesta-se desfavorável ao pedido de autorização do curso de Administração.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento se encontra em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer

DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Impacto (cód. 24150), que seria instalada na Rua Tapajós, nº 441, Bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado do Minas Gerais. CEP: 39401-065, mantida pela IMPACTO - REDE DE ENSINO INTEGRADA LTDA (cód. 17337), com sede no município de Montes Claros, no estado do Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria é de parecer DESFAVORÁVEL ao processo de autorização do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1468265, processo: 201903008).

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade Impacto a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI) 3 (três), a partir dos seguintes conceitos atribuídos aos eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	2,40
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,22
Eixo 4: Políticas de gestão	3,60
Eixo 5: Infraestrutura	1,71
Conceito Final Contínuo	2,79
Conceito Final Faixa	3

Embora a IES tenha impugnado o resultado da avaliação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve o Relatório original.

Como se observa, a SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento pleiteado em razão das fragilidades identificadas pela avaliação institucional, que registrou conceitos inferiores a 3 (três) em 2 (dois) Eixos: Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional – 2,40 e Eixo 5 – Infraestrutura – 1,71. Além disso, foram identificadas fragilidades em 18 (dezoito) indicadores da avaliação, todos com conceitos inferiores a 3 (três).

A avaliação vinculada do curso superior de Administração, bacharelado, registrou os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	3,50
Dimensão 2: Corpo Docente	2,00

Dimensão 3: Infraestrutura	3,29
Conceito Final	3

Embora o credenciamento e o curso vinculado tenham alcançado conceito 3 (três), alguns eixos e dimensões registraram conceitos insatisfatórios, além de diversas fragilidades nos indicadores avaliados.

Importante registrar que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, considera o resultado da avaliação referencial básico para a regulação, a partir dos conceitos atribuídos às dimensões/eixos avaliados e ao conjunto delas, que expressa o conceito final da avaliação.

Aliás, foi exatamente em razão dos conceitos insatisfatórios atribuídos aos eixos/dimensões avaliados no processo de credenciamento institucional e no processo de autorização de curso superior vinculado que a SERES emitiu manifestação desfavorável ao credenciamento da IES.

A posição defendida pela SERES, desfavorável ao credenciamento, está em consonância com as diretrizes da Lei nº 10.861/2004. Aliás, o indeferimento do credenciamento é prejudicial ao pedido de autorização de curso vinculado, uma vez que não se pode autorizar cursos superiores sem o credenciamento da IES.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição não obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados no seu processo de credenciamento institucional, o que permite concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Impacto não reúne condições para ser acolhido, conforme no Decreto nº 9.235/2017 e na Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Impacto, que seria instalada na Rua Tapajós, nº 441, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantida pela Impacto – Rede de Ensino Integrada Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente